



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

GOVERNO MUNICIPAL
**Tabuleiro
do Norte**
Trabalhando todo dia



JULGAMENTO AOS RECURSOS- CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 – SEMEB

Recorrentes: MIRIAN TARCIA RIBEIRO, CPF Nº. 018.571.723-37 e IVONILDO MARQUES MARTINS, CPF Nº. 410.202.003-91.

Recorridos: FRANCISCO EDIBENIL DA SILVA PEREIRA, CPF Nº. 923.351.363-72 e RUTH PINHEIRO PEREIRA, CPF Nº. 080.609.613-65.

1. RELATÓRIO

As licitantes, MIRIAN TARCIA RIBEIRO, CPF Nº. 018.571.723-37 e IVONILDO MARQUES MARTINS, CPF Nº. 410.202.003-91, manejaram Recurso Administrativo, inerente referida a Ata de Julgamento que o Presidente da Comissão de Licitação, após abertura dos Envelopes na Sessão de análise e recebimento dos documentos de habilitação.

De igual maneira, aduziu que as recorridas apresentaram sua documentação de forma irregular, no que diz respeito às exigências contidas no item 7.1 do instrumento convocatório em apreço. Em seus arrazoados, em suma, requereram a readequação dos itens-polpas de frutas (goiaba e acerola), conforme o edital.

Publicada a respectiva decisão, **NENHUM INTERESSADO** apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====
CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



Ab initio, Verifica-se a tempestividade e a consequente regularidade dos respectivos recursos, atendendo, portanto, ao previsto na Lei Geral das Licitações, no seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento edilício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)*

Dessa forma, mostram-se TEMPESTIVOS, os recursos manejados pelas licitantes, com a consequente adequação formal de sua interposição.

3. DO MÉRITO



Como dito dantes, MIRIAN TARCIA RIBEIRO, CPF N°. 018.571.723-37 e IVONILDO MARQUES MARTINS, CPF N°. 410.202.003-91, manejaram Recurso Administrativo, inerente referida a Ata de Julgamento que o Presidente da Comissão de Licitação, após abertura dos Envelopes na Sessão de análise e recebimento dos documentos de habilitação.

A irresignação das recorrentes, MERECEM PROSPERAR, senão vejamos:

Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

306
GOVERNO MUNICIPAL
TABULEIRO DO NORTE

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste *decisum* e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

No caso posto em análise, as recorrentes apontaram irregularidades no tocante o exigido na dicção do item 7.1 do edital em comento, que assim disciplinou:

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. No Processo de Habilitação, do Fornecedor Individual (não organizado em grupo) deverão entregar dentro do ENVELOPE Nº 01 os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

I – Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e RG;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Circular stamp with text: "Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte" and a handwritten number "207".

- II – Cópia da DAP Física do agricultor familiar participante, emitida nos últimos 60 (sessenta) dias da data do cadastramento desta chamada;
- III – Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Tabuleiro do Norte/CE (ANEXO IV).
- IV – Declaração de atendimento de requisitos previstos na lei específica, quando for o caso; e
- V – Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada de acordo com o Projeto de Venda a ser apresentado.

Vale ressaltar que o princípio da competição se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexecução do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

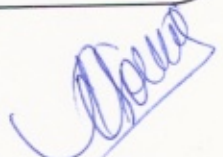
O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. **Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.**

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa. *In casu*, o pleito das licitantes deve ser provido, pois o requestado em sede recursal não afasta o princípio da competitividade, estando ainda alicerçado na vinculação ao instrumento convocatório.

4. DISPOSITIVO





Diante de tudo exposto, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** os presentes Recursos manejados, para em seu **DAR PROVIMENTO**, pelos motivos delineados acima, mais especificamente arrimando-se nos princípios da ampla competitividade, do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Proceda-se a readequação do item mencionado, a saber: polpa de fruta-goiaba e acerola. Respeite-se o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme a resolução do FNDE nº 21, de 16 de novembro de 2021. Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte/CE, 05 de maio de 2022.

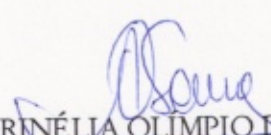
ANTÔNIO JEAN DA SILVA
Presidente da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
JULGAMENTO AOS RECURSOS - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 - SEMEB

Recorrentes: MIRIAN TARCIA RIBEIRO, CPF N°. 018.571.723-37 e IVONILDO MARQUES MARTINS, CPF N°. 410.202.003-91

Recorridos: FRANCISCO EDIBENIL DA SILVA PEREIRA, CPF N°. 923.351.363-72 e RUTH PINHEIRO PEREIRA, CPF N°. 080.609.613-65.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida e **CONHEÇO** o presente Recurso manejado, para em seu **mérito DAR PROVIMENTO**, pelos motivos esposados.

Tabuleiro do Norte-CE, 05 de maio de 2022.


IRINÉIA OLÍMPIO DE SOUZA
Secretária de Educação Básica
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE